



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.381, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 4.381, DE 2023

Regulamenta sobre procedimentos a serem adotados pelas delegacias de polícia e demais órgãos responsáveis para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violências, nas hipóteses de medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 e Decreto 11.431/2023.

Autora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

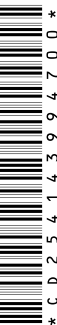
Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO

I - RELATÓRIO

Chega ao Plenário, para apreciação em regime de urgência, o Projeto de Lei nº 4.381, de 2023, de autoria da deputada Célia Xakriabá (PSOL-MG), que trata de “procedimentos a serem adotados pelas delegacias de polícia e demais órgãos responsáveis para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violências, nas hipóteses de medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 e Decreto 11.431/2023”.

A autora, ao justificar a proposição, destaca a importância “de implementar procedimentos básicos a respeito das violências contra mulheres indígenas no Brasil, de modo a estabelecer diretrizes e orientar os órgãos e instituições públicas responsáveis” pelo acolhimento das vítimas. As mulheres indígenas, afirma, merecem a proteção contra as “as violências enumeradas

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

pela Lei Maria da Penha” e, ainda, um cuidado a mais por conta de sua especial exposição à “violência política, por serem protetoras dos territórios, da Mãe-Terra”.

O projeto, que não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 17/04/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, deputada Silvia Waiãpi (PL-AP), pela aprovação, com substitutivo e, em 14/05/2024, aprovado o parecer.

Na sessão de 24 de abril de 2024, foi aprovado Requerimento de Urgência nº 1.234, de 2024, para a apreciação do PL nº 4.381, de 2023. Este Parecer cobre os campos temáticos das três Comissões que ainda não se pronunciaram sobre a matéria, de um total de quatro a que o Projeto foi distribuído.

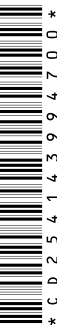
A matéria está pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Relatoria de Plenário manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.381, de 2023, da perspectiva da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e da Comissão de Constituição e

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Justiça e de Cidadania, e sobre a admissibilidade, da perspectiva, mais uma vez, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, ainda, da Comissão de Finanças e Tributação.

Sob a ótica dos direitos dos povos originários e tradicionais, especialmente dos direitos das mulheres indígenas, não se pode negar que o Projeto de Lei nº 4.381, de 2023, de autoria da deputada Célia Xakriabá, cumpre o papel relevante de trazer para primeiro plano a situação específica das mulheres indígenas enquanto vítimas potenciais de violência. O Projeto se insere, assim, com perspectiva própria, em uma ampla e meritória linha normativa que sedimenta o programa político de proteção e promoção dos direitos e das condições de vida das mulheres, presente, por exemplo, na Constituição Federal e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgado entre nós por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

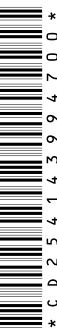
O Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado mantém os méritos do Projeto original, ao mesmo tempo em que saneia questões de juridicidade e técnica legislativa, tornando o texto mais direto e operacional. Ele será amplamente reaproveitado no Substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, adiante apresentado, embora com alguns acréscimos relevantes.

É meritório, por exemplo, que aquele primeiro Substitutivo tenha mantido a previsão que as delegacias disponibilizem versão traduzida dos textos em uso nos processos para línguas indígenas. De outro lado, contrariamente ao que aconteceu na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ressaltamos agora a importância da presença do intérprete para garantir o melhor acolhimento possível à mulher indígena vítima de violência doméstica. Ademais, coube a essa relatoria explicitar a necessária base territorial no atendimento às mulheres indígenas vítimas de violência doméstica, especialmente no que tange à disponibilização de intérpretes de línguas e de documentos traduzidos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254143994700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Constatamos, também, que, dadas as especificidades culturais que contextualizam o evento, é fundamental que o inquérito conte com um relatório antropológico, como instrumento auxiliar a apuração dos fatos. O que contemplamos com o inciso IV, art. 4º, do substitutivo aqui apresentado.

É mister envolver os povos indígenas diretamente interessados nas ações de capacitação dos profissionais responsáveis pelo atendimento. Fazemos isso através do §2º do art. 4º. O § 1º do art. 2º se insere na mesma linha de preocupações ao determinar que sejam considerados e respeitados a identidade social e cultural do povo indígena, os seus costumes e tradições, suas instituições, bem como resguardar a convivência comunitária.

Há, em suma, ampla motivação de mérito para a aprovação do Projeto de Lei nº 4.381, de 2023.

No que diz respeito à análise de adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em que pese haver alguma possibilidade de incorrência de despesa pública relacionada às ações previstas no Projeto, entendemos que

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

eventuais despesas deverão ser executadas de acordo com as disponibilidades, e em conformidade com o regular processo de execução orçamentária e financeira.

No que diz respeito à avaliação de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observamos que inexistente objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.381, de 2023, e menos ainda dos Substitutivos propostos pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

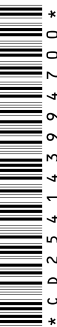
O Projeto e os Substitutivos atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, incisos I e XXIII, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o Projeto e os Substitutivos da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito, embora merecendo algumas adequações no Substitutivo, como indicado no próximo parágrafo.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam, no geral, aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis, excetuados casos pontuais, resolvidos no Substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais. Assim, a remissão ao Decreto nº 11.431/2023 violaria a hierarquia normativa que se estabelece entre as leis, de um lado, e os decretos do poder executivo, do outro. Além disso, entrar o texto da lei nas minúcias da

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

distribuição de competências entre órgãos responsáveis pela política, no âmbito do poder público, seria invadir a competência de regulamentação pelo poder executivo.

Conclusão do voto:

Ante o exposto, no âmbito da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, somos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.381, de 2023 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 4.381, de 2023, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do Substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.381, de 2023, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do Substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

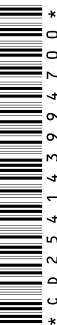
Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2025.

Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254143994700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E
TRADICIONAIS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.381, DE 2023

Regulamenta os procedimentos a serem adotados pelas delegacias de polícia e demais órgãos responsáveis para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violências, nas hipóteses previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com ênfase nas medidas protetivas de urgência

O Congresso Nacional decreta:

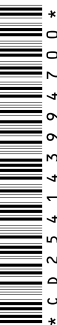
Art. 1º Ficam estabelecidas medidas para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com ênfase nas medidas protetivas de urgência.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se mulher indígena aquela que assim se identificar em qualquer fase da apresentação da queixa, do procedimento investigatório ou do processo judicial.

§1º Serão intimados a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), o Ministério Público Federal e a respectiva comunidade indígena para que manifestem eventual interesse de intervir na causa com objetivo de fazer com que sejam considerados e respeitados a identidade social e cultural do povo indígena, os seus costumes e tradições, suas instituições, bem como resguardar a convivência comunitária.

§2º A identificação como indígena, bem como informações acerca de sua etnia ou povo e língua falada, constarão no registro de todos os atos processuais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Art. 3º O atendimento à mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar deve ser realizado por rede de apoio multidisciplinar, composta pelos órgãos públicos responsáveis, respectivamente, pela defesa dos direitos políticos e das garantias constitucionais, pela política nacional de saúde, assim como pela política indigenista, de forma:

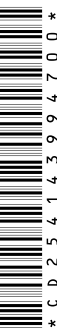
- I - presencial e individualizada;
- II - respeitosa à suas crenças e valores, desde que não afetem os princípios constitucionais;
- III - com a utilização de intérprete, sempre que necessário;
- IV - em local seguro e adequado;
- V - com a garantia de sigilo e confidencialidade das informações.

Art. 4º As delegacias de polícia deverão:

- I - capacitar seus servidores para o atendimento à mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar;
- II – garantir, sempre que possível, a presença de mais de um intérprete em casos de violência, para evitar conflitos de interesse;
- III - disponibilizar, em texto traduzido para línguas indígenas ou por outros meios acessíveis, esta Lei e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), assim como demais normas, legais e infralegais, afetas à proteção das mulheres indígenas;
- IV – requerer ao órgão competente, como instrumento auxiliar ao inquérito, dados técnicos de notório saber referentes ao contexto sociocultural da vítima;

§1º A disponibilização, sempre que possível, de intérpretes de línguas, assim como a disponibilização de documentos traduzidos de que trata esse artigo, se darão em base territorial, levando em conta as particularidades étnicas e linguísticas das comunidades atendidas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

§2º As ações de capacitação de que trata o inciso I deste artigo serão realizadas em base territorial, com a participação de lideranças das comunidades indígenas locais.

§3º Os intérpretes referidos no inciso III do art. 3º desta lei deverão, preferencialmente, prestar trabalho voluntário, podendo o serviço ser prestado à distância, utilizando-se de meios de tecnologia de informação.

Art. 5º A mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar terá direito a:

- I - ser recebida por um servidor capacitado para o atendimento à mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar;
- II - narrar os fatos sem interrupções ou constrangimentos;
- III - ter sua palavra traduzida fielmente pelo intérprete;
- IV - ter suas informações pessoais mantidas em sigilo;
- V - solicitar medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- VI - receber orientação jurídica e psicológica;
- VII - ser acompanhada por um familiar ou representante da comunidade indígena, se desejar.

Art. 6º A mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar terá direito a acompanhamento e proteção por parte do Estado, por meio de:

- I - medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- II - serviços de assistência social;
- III - programas de apoio psicológico e social;
- IV - medidas de segurança pública;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

V - ações de proteção territorial, em articulação com os órgãos responsáveis pela proteção das terras indígenas.

Art. 7º Fica instituída a semana do dia 19 de abril como a Semana da Mulher Indígena, voltada à conscientização sobre os direitos e os instrumentos de proteção à mulher indígena.

Parágrafo único. Durante a Semana da Mulher Indígena o poder público poderá adotar, entre outras, as seguintes ações:

I – promover a distribuição em comunidades indígenas, em texto traduzido para a respectiva língua indígena se for o caso, esta Lei e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), assim como demais normas, legais e infralegais, afetas à proteção das mulheres indígenas;

II - promover, em comunidades indígenas, caravanas itinerantes de serviços públicos relacionados à proteção das mulheres indígenas;

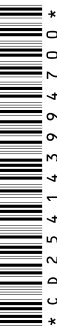
III - promover debates e seminários sobre a temática das violências contra a mulher indígena, envolvendo profissionais, agentes públicos e especialistas no tema e, destacadamente, lideranças e demais mulheres de comunidades indígenas;

IV – promover a criação e distribuição de cartilhas para a prevenção da violência contra as mulheres indígenas, com orientações no âmbito jurídico, social, psicológico e da assistência social, consideradas as especificidades de base territorial, bem como das comunidades indígenas locais.

Art. 8º O inquérito, assim como eventual processo judicial envolvendo a violência contra a mulher indígena, levarão em conta o contexto cultural da comunidade indígena, inclusive os modos tradicionais de resolução de conflitos.

Art. 9º Os órgãos públicos responsáveis pela implementação desta Lei deverão promover a articulação entre si e com as comunidades

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

indígenas, a fim de garantir a efetividade dos direitos das mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2025.

Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora

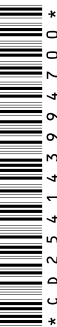
Apresentação: 18/02/2025 17:50:47.277 - PLEN
PRLP 3 => PL 4381/2023

PRLP n.3

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254143994700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso



* C D 2 5 4 1 4 3 9 9 4 7 0 0 *